



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 1**

<b>PARECER JURIDICO</b> <b>Nº SRMADS 030/2006</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00124/2004/001/2004	Indexado ao Parecer Técnico NUCOM Nº 018/2005
Tipo de processo: <b>Pedido de Reconsideração</b>	
Licenciamento Ambiental <span style="float: right;">Auto de Infração Al nº 1164/2004 (Infração gravíssima)</span>	

### 1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: <b>Café São José Ltda</b>	CNPJ / CPF: <b>19.755.339/0002-07</b>
Empreendimento <b>Café São José Ltda</b>	
Município: <b>Bambuí</b>	
Atividade predominante: <b>Torrefação e moagem de café</b>	
Código da DN e Parâmetro <b>D-01-01-5</b>	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (x) Médio ( ) Grande ( )	Pequeno ( ) Médio (x) Grande ( )
Classe do Empreendimento	
I (x) II ( ) III ( ) IV ( ) V ( ) VI ( )	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP ( ) LI ( ) LO ( )	
Revalidação ( )	
Ampliação ( )	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo ( ) Licença de Operação em Caráter Corretivo ( )	

### 2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

### 3. Introdução:

O empreendimento Café São José Ltda, cuja atividade é torrefação e moagem de café, devidamente qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 1



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 2**

do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*“instalar, construir, testar, operar ou ampliar, atividade efetiva potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental ”.*

O presente processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor protocolizou defesa quando do julgamento do auto de infração. Foram os presentes autos levados à 12ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, realizada no Município de Arcos em 14 de abril de 2005, pelo que decidiu o Conselho pela aplicação de multa gravíssima ao empreendimento no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais) – Folha de resultado fls 18.

#### **4. Discussão:**

Encaminhou-se o presente procedimento à fase de Pedido de Reconsideração. Foi o empreendimento oficiado da aplicação de penalidade conforme AR de fls 23 no dia 27 de junho de 2005. Tempestivamente apresentou o empreendedor seu Pedido de Reconsideração – documento fls 25 a 37 – que passamos a analisar.

Passado à análise técnica, tal pedido foi considerado insubsistente, haja vista, não existir qualquer argumento, fato ou justificativa que possa descaracterizar a infração cometida conforme documento de fls 39.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 3**

Juridicamente, não foram apresentadas quaisquer assertivas que ensejassem a reconsideração por parte da URC-ASF, da aplicação da penalidade no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

No entanto, cumpre salientar que, o empreendedor foi autuado pela falta de licenciamento ambiental, durante à vigência da DN 01/90, e, ao procedermos à análise da situação ambiental do empreendimento, constatamos que a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – foi devidamente concedida, sem, no entanto, garantir-lhe os benefícios do § 6º do artigo 21, onde: “*em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo*”. Portanto, pugna esta Assessoria Jurídica pela manutenção da multa aplicada na 12ª Reunião Ordinária no Município de Arcos, ao valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais) em conformidade com o Capítulo VIII do Decreto Estadual 39.424/98 com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127//02.

Este é o parecer, s.m.j.

#### 5. Parecer Conclusivo

Favorável:  Não  Sim

**6. Valor da multa:** R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

#### 7. Data / Responsável

<b>Data: 22 de maio de 2006.</b>	
<b>Responsável: Wilber Nogueira Santos</b>	<b>Assinatura(s) / Carimbo(s)</b>